



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000163/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.940 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente CELIA REGINA VIEIRA DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE. PRAZOS EXÍGUOS. INOCORRÊNCIA.

Contribuinte foi regularmente intimada a apresentar todos os documentos e contratos essenciais à fiscalização. Foi, portanto, oportunizada a apresentação espontânea das provas requeridas pela auditoria fiscal.

Todo o procedimento fiscalizatório foi realizado dentro das precisas balizas da legalidade, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Não comprovado nos autos a relação de dependência da pessoa informada na declaração de ajuste, mantém-se a glosa realizada pela autoridade fiscal.

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados e comprovados.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação das despesas efetuadas com instrução por meio de documentação hábil e idônea, é de se manter o lançamento no termos em que efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CELIA REGINA VIEIRA DE BARROS, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-22.590/2012, às e-fls. 196/204, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente das deduções indevidas com despesas médicas, dependentes, com instrução e livro caixa, em relação aos exercícios 2003 a 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

A contribuinte não comprovou o vínculo de dependência com JOSÉ WILSON DIAS SILVA, informado como dependente nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003 a 2006, anos-calendário 2002 a 2005.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Das deduções a título de despesas médicas informadas em suas Declarações de Ajuste Anual exercícios 2003 a 2006 a contribuinte comprovou apenas:

- Exercício 2003, ano-calendário 2002: R\$1.587,38 pagos a Caixa de Assistência do Banco do Brasil e R\$530,00 pagos a "Caixa de Assistência part em cons."
- No ano-calendário 2003: R\$1.819,18 pagos à Caixa de Assistência a funcionários do Banco do Brasil; R\$1.389,00 pagos a Caixa de Assistência part em cons. Foi considerado também como despesa dedutível o valor de R\$439,20 o que foi comprovado como pagamento a caixa de pecúlios do Banco do Brasil e informado pela contribuinte a título de despesa médica.
- No ano-calendário 2004: R\$509,76 pagos a GEPAB/participação em consultas. Foi comprovado também e considerado como dedutível o valor de R\$2.356,30 pagos a caixa de assistência a funcionários do Banco do Brasil informados pela contribuinte como despesa a título de Previdência Privada.
- No ano-calendário 2005: R\$906,40 pagos a GEAP/participação em consultas. Foi comprovado também e considerado como dedutível o valor de R\$2.405,13 pagos a caixa de assistência a funcionários do Banco do Brasil informados pela contribuinte como despesa a título de Previdência Privada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

A contribuinte não comprovou a despesa com Livro Caixa informada na Declaração de Ajuste Anual exercício 2004, ano-calendário 2003.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Das despesas com instrução, consideradas dedutíveis, informadas nas Declarações de Ajuste Anual no período fiscalizado, a contribuinte comprovou apenas:

- R\$253,10 pagos ao Colégio Objetivo/Módulo no exercício 2003, ano-calendário 2002.
- R\$746,49 pagos ao Colégio Objetivo/Módulo no exercício 2004, ano-calendário 2003.
- R\$412,94 pagos ao Colégio Objetivo/Módulo no exercício 2005, ano-calendário 2004.
- R\$1.265,00 pagos à Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura no exercício 2006, ano-calendário 2005.
- R\$3.713,00 *pagos à Fundação Edson Queiroz no exercício 2006*, ano-calendário 2005, sendo dedutível apenas até o limite de R\$2.198,00 por dependente.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 39/42, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, preliminarmente aduzindo ter havido cerceamento ao direito de defesa pelo exíguo prazo de cinco dias para apresentação da documentação, devendo ser declarado nulo o lançamento.

Quanto ao mérito, pugna que sejam reiteradas as alegações da impugnação, anexando documentação comprobatória.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

NULIDADE – PRAZO EXÍGUO

A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração uma vez que o procedimento de fiscalização se utilizou de intimações para cumprimento de prazos exíguos, em patente caráter inquisitório.

Consoante se verifica no processo, entretanto, a Recorrente foi regularmente intimada a apresentar todos os documentos essenciais à fiscalização. Foi, portanto, oportunizada a apresentação espontânea das provas requeridas pela auditoria fiscal.

Acrescente-se que a fiscalização assinou corretamente o prazo de cinco dias, eis que o prazo de 20 dias do caput do art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, não se aplica ao caso concreto.

Isso porque, a intimação se deu para a apresentação de documentação pertinente a fatos registrados nas declarações de ajustes anuais apresentadas à Receita Federal, a atrair o prazo legal de cinco dias especificado no § 1º do art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958, na redação da MP nº 2.158-35, de 2001. Por conseguinte, não há que se falar em ser o prazo de cinco dias exíguo para comprovação da verdade material por parte da contribuinte.

Neste diapasão, afasto a preliminar.

MÉRITO

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE

No que concerne à aludida infração, apurou-se que a contribuinte pretendeu deduzir do seu imposto de renda despesas com dependente, sem conquanto ter juntado documentos comprobatórios.

Em suas Declarações de Ajuste Anual, referentes aos anos-calendário 2002 a 2005, a contribuinte informou como seu dependente o Sr. José Wilson Dias Silva, sob o código 41 (menor pobre, até 21 anos, que a contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial), tendo a autoridade fiscal glosado o citado dependente, uma vez que a contribuinte não comprovou o vínculo de dependência.

Pois bem!

São considerados dependentes para fins de imposto de renda pessoa física, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(grifo nosso)

A legislação tributária faculta que o contribuinte que mantém menor do qual detenha guarda judicial, poderá considera-lo como seu dependente. Porém, esta guarda sujeita-se a comprovação com documentação hábil e idônea.

O artigo 73 do RIR 1999 (vigente à época do fato gerador), cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as despesas efetuadas, sendo que se desloca para ele o ônus probatório.

Infere-se dos documentos apresentados pela notificada com sua impugnação, bem como no recurso voluntário, que este **não anexou nenhum documento para demonstrar o vínculo de dependência de José Wilson Dias Silva**.

Como salientado alhures, não basta a autuada declarar que a pessoa relacionada em sua declaração de ajuste é seu dependente e alegar possuir as respectivas comprovações.

A informação da relação de dependência na Declaração de Ajuste Anual não constitui prova, à medida que a declaração entregue pela contribuinte fornece apenas a informação nela consignada, porém, não comprova, por si só, o fato declarado.

Ademais, cabe ressaltar que a decisão de piso deu o "caminho das pedras" acerca das provas que deveriam ser apresentadas para comprovação da relação de dependência, no entanto a recorrente não trouxe nenhum novo documento.

Desta forma, deve ser mantida a glosa face a ausência de apresentação de documentação pertinente.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

A contribuinte apresentou suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 2002 a 2005, informando, entre outros dados fiscais, dedução de despesas com instrução nos valores de R\$ 5.994,00, R\$ 7.992,00, R\$ 5.994,00 e R\$ 6.196,00, respectivamente, tendo sido considerado pela autoridade fiscal apenas o montante comprovado pela contribuinte.

Em sua defesa inaugural (repisada em recurso), a contribuinte argumenta que solicitou aos colégios e às faculdades cursadas por seus dependentes o total dos valores pagos a título de despesas com instrução e se encontrava aguardando a relação de tais quantias. Argúi, ainda, que é razoável considerar que seus dependentes tenham estudado o ano inteiro e não somente em alguns meses.

Como já visto acima, a legislação tributária determina que os contribuintes têm que manter em boa guarda os documentos que deram respaldo às deduções pleiteadas em suas declarações de rendimentos para serem apresentados à autoridade fiscal quando exigidos, pois todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Desse modo, tendo a contribuinte apresentado tão somente alguns comprovantes de pagamentos relativos às despesas com instrução de seus dependentes (**os repetindo no recurso**), estes já considerados pela autoridade fiscal dentro dos termos da legislação tributária, há que se manter a glosa conforme consta no instrumento de autuação.

DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICA

Em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2002 a 2005, a contribuinte informou dedução de despesas médicas, nos valores de R\$ 10.413,00, R\$ 3.647,38, R\$ 11.509,76 e R\$ 15.174,34, respectivamente.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste os valores de despesas médicas do titular e das pessoas físicas consideradas dependentes deste perante a legislação tributária.

Instada a comprová-las a contribuinte apresentou apenas seus Comprovantes de Rendimentos, emitidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, referentes aos anos-calendário em questão, tendo a autoridade fiscal acatado integralmente o valor da dedução referente ao ano-calendário de 2003 e, quanto aos anos-calendário de 2002, 2004 e 2005, apenas os valores pagos a título de “Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil” e “Participação em Consultas”, a saber: R\$ 2.117,38, em 2002; R\$ 2.866,06, em 2004, e, R\$ 3.311,53, em 2005.

Em sua defesa, a contribuinte informou que os valores pagos à Cassi foram R\$ 3.147,08, no ano de 2002; R\$ 3.647,38, no ano de 2003; R\$ 4.699,40, no ano de 2004 e R\$ 3.750,73, no ano de 2005; e, que “no segundo momento serão apresentadas as demais despesas médicas”.

Pois bem! De pronto, tem-se que, como já dito, a dedução com despesas médicas pleiteadas no ano-calendário de 2003 foi integralmente acatada, não se encontrando sob lide.

Quanto aos demais valores referentes a despesas médicas, constantes dos Comprovantes de Rendimentos dos anos-calendário de 2002, 2004 e 2005, fornecidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, vê-se que a autoridade fiscal não considerou os valores informados a título de “Caixa de Pecúlios” o que causou a diferença entre o valor acatado pela autoridade lançadora e o valor que a contribuinte entende deva ser considerado como dedução de despesas médicas.

Ocorre que os valores pagos a título de “Caixa de Pecúlios” não tratam de pagamentos a despesas médicas e, em assim sendo, não há amparo legal para que os mesmos façam parte do montante a ser deduzido como despesas médicas. Desse modo, considera-se correta a interpretação da autoridade lançadora.

Ainda, para o ano-calendário de 2002, vê-se que a autoridade fiscal considerou como despesas médicas os valores de R\$ 1.587,38 e de R\$ 530,00, pagos a título de “Caixa de Assistência dos funcionários do Banco do Brasil” e de “Participação em consultas”, respectivamente. O montante referente a “Participação em consultas”, constante do Comprovante de Rendimentos é de R\$ 1.120,50 e não de R\$ 530,00, porém, a contribuinte em sua declaração de rendimentos como dedução pleiteou apenas o montante de R\$ 530,00.

Portanto, correta a autoridade fiscal em manter o valor pleiteado pela contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira